

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA DE SOUZA NA RECLAMAÇÃO Nº 39057-25.2020.8.19.0000 - ÓRGÃO ESPECIAL/TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

GRERJ nº 71335804267-90

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – “SINEPE RJ”, com inscrição no CNPJ sob o nº 30.133.029/0001-02 e com sede na Avenida Amaral Peixoto, nº 500, salas 1.205/1.207 – Centro – Niterói/RJ – CEP 24.020-077, devidamente autorizado, por seu Estatuto ora anexado, para atuar em Juízo na defesa dos interesses de seus Associados, vem, por seus advogados, tendo tomado conhecimento do deferimento das suspensões da liminar deferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca e do Mandado de Segurança Coletivo (nº **120089-49.2020.8.19.0001**), e da presente Reclamação ajuizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (“**ALERJ**”) formular a presente

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em consonância com o disposto nos artigos 146 do CPC e 3º, I, alínea “m” do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nas seguintes razões.

DA TEMPESTIVIDADE

Até a presente data, o **SINEPE RJ** não foi intimado pessoalmente e nem seus Advogados abaixo firmados intimados pelo Diário Oficial do TJRJ. Portanto, tempestiva é a presente arguição de suspeição formulada nesta data espontaneamente.

BREVE SÍNTESE

Em 03/6/2020 o Governador do Estado do Rio de Janeiro sancionou sem veto a **Lei nº 8.864/2020**, sendo a mesma publicada no Diário Oficial do Poder Executivo em **04/06/2020**, obrigando indistintamente todos os estabelecimentos privados de ensino do Estado do Rio de Janeiro, portanto os associados do Impetrante, a durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus:

- ❖ *Reduzirem as suas mensalidades no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção de R\$ 350,00 (art. 1º, II, da Lei 8.664/20); ou no percentual de 15% sobre a diferença entre a mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção acima mencionada, no caso de serem sociedades empresárias que tenham a educação como atividade principal e estejam registradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, com mensalidade superior a R\$ 700 reais (art. 1º, III).*
- ❖ *Constituírem “Mesa de Negociação” para cada modalidade de ensino ou curso ofertado, com o objetivo de definir o valor da redução a ser aplicado (artigo 2º e seus §§). Nesta “Mesa de Negociação” apresentar as planilhas de receitas e despesas aos estudantes e seus responsáveis financeiros, assim como, de forma detalhada, os impactos das mudanças em sua situação financeira decorrentes da suspensão das atividades presenciais, bem como média do lucro anual, dentre outros (artigo 2º, §§ 1º e 3º).*
- ❖ *Manterem, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente, bem como os demais profissionais de educação que atuam no apoio pedagógico, administrativo ou operacional, sem redução em suas remunerações (artigo 3º).*

Vale registrar que, na maioria desses estabelecimentos, **A MENSALIDADE É A ÚNICA FONTE DE RECEITA**. É certo que esta fonte será intensamente impactada pela crise do COVID-19, na medida em que torna necessária a legítima negociação de descontos individuais com alunos que efetivamente sofreram os impactos da crise, **O QUE JÁ VINHA SENDO FEITO PELAS ESCOLAS antes mesmo da publicação da Lei nº 8.864/2020**.

No que tange ao **SINEPE RJ**, a insurgência da ALERJ é relativa à decisão proferida pela 6ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca no Mandado de Segurança Coletivo nº **120089-49.2020.8.19.0001**, impetrado de forma preventiva contra o Ilmo. Sr. Diretor-Presidente da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro e o Ilmo. Sr. Diretor de Fiscalização da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro.

E em **15/6/2020**, a brilhante r. decisão liminar teve a seguinte parte dispositiva:

“Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR, afastando a aplicação da Lei Federal 8.864/2020, desobrigando todas as instituições de ensino privadas ao seu cumprimento, vedada qualquer autuação dela decorrente. Intimem-se as autoridades coatoras, para que prestem informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao ERJ. P.I.”.

Vale destacar que a ALERJ peticionou em 16/6/2020, sem ser parte no processo, requerendo a reconsideração da r. decisão liminar proferida (**porém, maliciosamente não mencionou na sua inicial**), sendo que em **18/6/2020** a mesma restou mantida e teve a seguinte parte dispositiva:

“Por tais razões, MANTENHO A DECISÃO. A questão de mérito, propriamente dita, será decidida após a manifestação do Ministério Público, se entender existente interesse público relevante. P.I.”.

E na mesma data da manutenção da r. decisão liminar (18/6/2020), a agravada **distribuiu a Reclamação indevidamente e diretamente ao Órgão Especial e para não perder a oportunidade da astúcia requereu a distribuição por prevenção ao Desembargador Relator pela suposta relação com a Ação de Representação de Inconstitucionalidade (“RI”) ingressada pela FIEP (nº **0035998-29.2020.8.19.0000**)**, e em 19/6/2020 foi proferida a r. decisão ora agravada de **revogação da liminar e a suspensão do Mandado de Segurança Coletivo até a decisão final da Reclamação**.

DA SUSPEIÇÃO

(i) **Filho do Desembargador Viktor Rotgarius Gouvea Ferreira de Oliveira Souza**

A suspeição decorre pela afetação pessoal que contamina ou coloca em dúvida o julgamento do Magistrado natural, competente para processar e julgar o feito, conforme redação do Superior Tribunal de Justiça:

*“...O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto. **O princípio do juiz natural, garantia constitucional e expressão do Estado Democrático de Direito, decorre do devido processo legal e reforça a imparcialidade e a independência do magistrado no julgamento da causa...**” (grifos nossos) (STJ, HC nº 264145/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018)*

Dessa forma, o **artigo 145 do CPC** tratou de prever objetivamente as situações que caracterizam a suspeição do Magistrado, *in verbis*:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de

parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

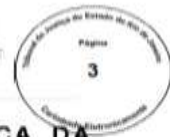
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No presente caso, o inciso IV (**interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes**), fica perfeitamente caracterizado diante dos fatos a serem expostos abaixo e conforme provas ora anexadas da alegação de suspeição desse Desembargador Relator, senão vejamos:

Ao realizar pesquisa no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi localizada a ação nº **0082367-78.2020.8.19.0001** em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, sendo que o autor da ação é o **Filho (parente de 1º grau)** do Desembargador Relator da presente Reclamação da ALERJ (docs. anexos obtidos do processo eletrônico):

BENEVIDES MONTEIRO
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

www.benevidesmonteiro.adv.br
benevidesmonteiro@yahoo.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

VIKTOR ROTGARIUS GOUVEA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade nº 210441770, expedido pelo DETRAN / RJ e inscrito no C.P.F sob o nº 160.040.847-86, residente e domiciliado à Rua Guaxupê nº 77 / 401, Tijuca / RJ, Cep. 20.510-400, e-mail: viktor_rotgarius@hotmail.com,

DOC.02

DOCS DO AUTOR



E na referida ação mencionada acima, o autor **pleiteou a redução das mensalidades** cobradas pelas atividades não presenciais de seu Curso de Medicina durante a pandemia de Covid-19, tendo-lhe sido deferido, em caráter liminar, redução temporária de 30% sobre o valor das mensalidades pertinentes, com a seguinte parte dispositiva:

“...Considero, portanto, presentes os requisitos que autorizam a revisão do contrato em caráter liminar e DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela para: 1) Decretar a revisão provisória e temporária do contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 47 e seguintes e determinar que a ré reduza o valor da mensalidade em 30% (trinta por cento) - percentual que respeita o princípio da proporcionalidade e os precedentes judiciais anteriores - fls. 112 e seguintes - enquanto perdurar os efeitos da pandemia do Corona vírus e o ensino a distância, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Determinar que a ré emita nova fatura para o mês de maio de 2020, já com o desconto com vencimento dia 05/05/2020, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 3) E determinar que a ré se abstenha de incluir o nome e CPF do autor em cadastro restritivo de crédito pelo não pagamento das mensalidades a partir da mensalidade do mês de maio/2020 e enquanto perdurar a situação de ensino a distância, sob pena de multa diária de de R\$ 500,00 (quinhentos reais). AUTORIZO, desde já, o depósito judicial em Juízo dos valores das mensalidades a partir do mês de maio de 2020, na hipótese de descumprimento da tutela pela ré acima deferida - item '2'...”


Com isso, não pairam dúvidas de que o Juízo acerca da Reclamação ingressada pela ALERJ, cujo objeto **consiste precisamente em obrigar as instituições de ensino a conceder descontos sobre o valor das mensalidades** devidas durante a pandemia provocada pelo Covid-19, **irá influenciar diretamente a resolução da ação nº 0082367-78.2020.8.19.0001**. Não à toa, o próprio autor daquele feito menciona em sua petição inicial o Projeto de Lei nº 2.052/2020 da ALERJ, que originou a Lei Estadual impugnada nestes autos.

Mesmo não havendo propriamente “partes” nesta Reclamação, o dispositivo do CPC deve ser lido de acordo com sua finalidade: **EVITAR QUE**

UM JUIZ QUE TENHA INTERESSE NO RESULTADO DA AÇÃO SEJA RESPONSÁVEL POR DECIDI-LA.

E como se pode deduzir, a eventual procedência da Reclamação intentada pela ALERJ implicará no pronunciamento de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.864/2020, o que, por sua vez, repita-se à exaustão, **influenciará diretamente no resultado da ação nº 0082367-78.2020.8.19.0001 em favor do autor (Filho do Desembargador Relator)**. Sendo assim, resta manifesta a incidência do instituto da suspeição ao presente caso.


Ademais o autor da ação nº 0082367-78.2020.8.19.0001 pleiteou os benefícios da Gratuidade de Justiça apresentando declaração de hipossuficiência com a informação de que o mesmo está desempregado e não possui condições para arcar com as custas e despesas judiciais inerentes ao Processo Judicial (doc. anexo):



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, em especial para os fins a que se refere à Lei 1.060/50, com nova redação dada pela Lei nº 7.510/86, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC/2015, que, **POR ME ENCONTRAR DESEMPREGADO**, não tenho condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais inerentes a Processo Judicial.


Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2020.


VIKTOR ROTGARIUS GOUVEA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Portanto, é de se presumir que quem efetua o pagamento das mensalidades do Curso de Medicina do autor da ação nº 0082367-

78.2020.8.19.0001 é o seu Genitor, o Ilustre Desembargador Relator desta Reclamação, uma vez que o valor da mensalidade desse curso é de **R\$ 10.313,76 (dez mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos)** (doc. anexo):

Informações Financeiras



Matrícula/Inscrição	Aluno	Situação
201802344462	VIKTOR ROTGARIUS GOUVEA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	Matriculado - 2020.1
Curso/Campus/Turma Atual	Tabela de Preço	
MEDICINA JOÃO UCHOA MANHÃ TARDE	2140 MEDICINA MANHÃ TARDE JOÃO UCHOA 3	

Sel.	Compet.	Curso	N. Número, N. Cheque, N. Negociação	Registro	Qtd. Discp.	Data Vencido	Val. Título	Data Pago	Val. Pago	Valor Atual	Nome do Débito
01	04/2020	MED	2020660066208	AG	7	05/04/2020	10313,76	31/03/2020	10313,76		domens
02	03/2020	MED	2020656139705	AG	5	05/03/2020	10313,76	28/02/2020	10313,76		domens
03	02/2020	MED	2020624800491	AG	6	05/02/2020	10133,76	02/02/2020	10133,76		domens

Assim sendo, é cristalino o interesse do Desembargador Relator que a Lei Estadual nº 8.864/2020 tenha pronunciamento judicial pela sua constitucionalidade e que **NÃO TENHA NENHUMA LIMINAR IMPEDINDO A SUA VIGÊNCIA**, caso contrário o autor da ação nº 0082367-78.2020.8.19.0001 perderá o desconto já obtido em pronunciamento liminar pelo Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca.

(ii) Atual companheira do Desembargador Relator Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera

Infelizmente, **não é somente o caso do filho do Desembargador Relator** que, com a devida venia, **o torna suspeito para o deslinde de toda e qualquer matéria acerca da Lei Estadual nº 8.864/2020**, uma vez que a sua atual companheira, Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera em resposta a nota publicada pelo Jornalista Lauro Jardim, em seu blog no **Jornal O Globo**, em **22/6/2020** confirmou que **o filho do Desembargador é seu enteado** (doc. anexo):



**LAURO
JARDIM**



Buscar neste blog

Bastidores e informações exclusivas sobre política, economia, negócios, esporte, cultura - e tudo o mais que for relevante

JUDICIÁRIO

Um magistrado que entende de mensalidades escolares

Por Lauro Jardim - 22/06/2020 - 13:09

O desembargador do TJ-RJ Rogério Souza, que na sexta-feira cassou a liminar que suspendeu os efeitos de uma lei que previa o desconto de 30% nas mensalidades do ensino básico e superior durante a pandemia, é um magistrado que tem proximidade com o tema.

É casado com Denise Rivera, presidente de uma associação de pais e alunos que nos últimos dias ajuizou mais de 70 ações pedindo reduções de 30% até 70% no valor das mensalidades.

Uma dessas ações é do filho do desembargador. Nela, alega que a mensalidade é paga com dificuldades por seus familiares para requerer gratuidade de justiça.

(Atualização, às 19h49. Denise Rivera enviou a seguinte nota: "Sou presidente da APA-UNESA, associação formada durante do estado de Pandemia causado pela Covid-19, devido a irredutibilidade da Universidade em conversar com os alunos sobre redução das mensalidades. As ações que os pais e alunos do curso de medicina ajuizaram em desfavor da Estácio são muito anteriores à lei ter sido sancionada, ou seja, a essa Lei não interferiu em

<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/um-magistrado-que-entende-de-mensalidades-escolares.html>

2/9

23/06/2020

Um magistrado que entende de mensalidades escolares | Lauro Jardim - O Globo

uma peculiaridade de ter em sua grade, percentuais entre 53% e 100% de aulas práticas, dependendo do período. A intenção da Associação é garantir que os direitos dos alunos sejam respeitados, principalmente porque a Universidade está cobrando por um serviço que não está sendo prestando e continua inflexível a qualquer negociação. Além de não aplicar os 30% previstos na Lei Estadual, a Universidade vem usando de ardis e vias transversas como forma de se furtar, não só ao cumprimento da Lei, mas de qualquer comando judicial que determine redução no valor das mensalidades, em um ato de má-fé e total desrespeito as autoridades e principalmente aos alunos. A ação movida por meu enteado não foi julgada pelo Desembargador Rogério, e foi distribuída muito antes de qualquer legislação sobre o tema. A ação foi distribuída em 20 de abril, e a Lei Estadual só foi sancionada em 26 de maio, ou seja, mais de 01 mês depois.")

E não é só isso, a Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera é a atual Presidente da Associação de Pais e Alunos da Universidade Estácio de Sá (**APA-UNESA**), desde abril/2020, conforme fazem prova a página inicial de seu perfil público e profissional do LinkedIn e do Estatuto Social da APA-UNESA (docs. anexos):



Denise Rivera - 1º
President na APA-UNESA - Associação de Pais e Alunos da Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil · + de 500 conexões ·
[Informações de contato](#)

Enviar mensagem Mais...

- APA-UNESA - Associação de Pais e Alunos da Universida...
- Perícia Criminal

Experiência



Presidente

APA-UNESA - Associação de Pais e Alunos da Universidade Estácio de Sá · Tempo integral
abr. de 2020 – o momento · 3 meses
Rio de Janeiro, Brasil

No que concerne, ainda, com relação a Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera, **a mesma foi voz ativa em toda a tramitação do Projeto de Lei nº 2.052/2020** que originou a Lei Estadual nº 8.864/2020, sendo que a mesma participou de Audiência Pública na Alerj em 08/4/2020, conforme notícia do sítio da Alerj (doc. anexo):

Com mais de 1.600 alunos matriculados no curso de medicina da Estácio, pais e estudantes se organizaram para tentar uma mediação com a instituição, mas, segundo a representante do grupo, Denise Rivera, não obtiveram êxito. Ela informou na audiência que muitos responsáveis são comerciantes e profissionais liberais e estão sem ter como arcar com a mensalidade que chega, em média, a R\$ 10 mil. "Essas bolsas que eles estão oferecendo não vão contemplar esses pais que também estão passando por essa crise momentânea", afirmou Denise, observando ainda que os alunos que estão nos períodos mais avançados e só têm aulas práticas se encontram sem receber o conteúdo e, no entanto, precisam continuar pagando a mensalidade: "Precisamos chegar a um entendimento que beneficie a todos".

E para encerrar na questão da suspeição no que pertence a atual companheira do Desembargador Relator da Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera, a mesma recebeu a condecoração da Medalha Tiradentes pela Alerj (doc. anexo):

23/06/2020

Projeto de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 508/2017

**EMENTA:
CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO
DIPLOMA À SENHORA DENISE GONÇALVES DE
MORAES RIVERA, PERITA CRIMINAL DO INSTITUTO
CARLOS ÉBOLI.**

Autor(es): Deputado RAFAEL PICCIANI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma à Senhora Denise Gonçalves de Moraes Rivera, Perita Criminal do Instituto Carlos Éboli.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de agosto de 2017.

Diante de todo o exposto acima, **com relação a atual companheira do Desembargador Relator, Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera**, o mesmo já deveria ter se declarado suspeito no mesmo sentido de sua suspeição com relação ao ingresso de ação por seu filho Viktor, uma vez que a mesma possui **TOTAL** interesse na declaração da constitucionalidade e que a Lei Estadual nº 8.864/2020 esteja em plena vigência, por ser a Presidente da Associação de Pais e Alunos da Universidade Estácio de Sá, sendo esta Universidade obrigada a cumprir estritamente os termos da já referida Lei.

Não menos importante, tendo em vista que a Alerj é a autora na Reclamação, a Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera participou com entusiasmo de toda tramitação do Projeto de Lei nº 2.052/2020 (redução das mensalidades) e não se pode dizer que o Desembargador desconhecia tal fato diante da ampla divulgação nos canais oficiais da Alerj.

(iii) Relação estreita do Desembargador Relator com a Alerj

E não menos importante, e deixado de forma intencional para o final da presente arguição de suspeição **é a estreita relação do Desembargador com a Alerj**, autora da presente Reclamação, conforme exposto a seguir:

Em 28/6/2006, o Deputado Estadual André Corrêa concedeu Moção de Congratulações nº 11.958/2006 ao Desembargador Relator: **“pelos relevantes serviços prestados à justiça fluminense, em especial pela decisão que garantiu o pagamento dos professores e funcionários da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ”**:

MOÇÃO Nº 11958/2006

EMENTA:
DE CONGRATULAÇÕES E LOUVOR AO DOUTOR JUIZ E
DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA DA
20ª VARA CÍVEL E 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELOS
RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA DE
NOSSO ESTADO, EM ESPECIAL PELA DECISÃO QUE
GARANTIU O PAGAMENTO DOS PROFESSORES E
FUNCIONÁRIOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - UERJ

Autor(es): Deputado ANDRÉ CORRÊA

Sr. Presidente

Solicito a inclusão da presente Moção de Congratulações e louvor nos Anais deste poder Legislativo em homenagem ao Dr. Juiz e Desembargador Rogério de Oliveira Souza da 20ª Vara Cível e 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos relevantes serviços prestados à justiça fluminense, em especial pela decisão que garantiu o pagamento dos professores e funcionários da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

O Dr. Rogério de Oliveira Souza já havia se notabilizado pelo desempenho no caso Palace II, fazendo justiça sem medo dos poderosos. Recentemente foi responsável pela garantia do rodízio dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Sua atuação no caso da greve da UERJ, respeitando a autonomia universitária engrandece a magistratura de nosso Estado e justifica o reconhecimento do Parlamento fluminense.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de junho de 2006.

DEPUTADO ANDRÉ CORRÊA

E em 13/02/2020, o Desembargador Relator devolveu os mandatos de dois dos cinco Deputados Estaduais presos na Operação

Furna da Onça, braço da Lava Jato e por coincidência um desses dois Deputados era o André Corrêa que lhe prestou Moção honrosa em 2006:



Desembargador que devolveu mandatos a deputados foi homenageado na Alerj

André Corrêa, um dos alvos da Furna da Onça, disse a VEJA que não conhece Rogério de Oliveira Souza: "Não tive o prazer"

O desembargador Rogério de Oliveira Souza, da 22ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que devolveu nesta quinta-feira, 13, os mandatos de dois dos cinco deputados estaduais presos na Operação Furna da Onça, braço da Lava Jato, recebeu homenagem na Assembleia Legislativa (Alerj). A moção de congratulações e louvor foi concedida ao magistrado, em 2006, pelo deputado André Corrêa (DEM), um dos alvos da mesma investigação.

Em 2006, Rogério de Oliveira Souza era juiz da 20ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio. Na justificativa, André Corrêa afirmou que o desembargador recebeu a condecoração "pelos relevantes serviços prestados à Justiça fluminense, em especial pela decisão que garantiu o pagamento dos professores e funcionários da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)". O deputado lembrou que Rogério "já havia se notabilizado pelo desempenho no caso Palace II, fazendo justiça sem medo dos poderosos".

Com todas as vênias, que a suspeição merece, o Renomado Desembargador Relator já deveria ter tido na sua primeira oportunidade ao receber todo e qualquer processo referente à Lei Estadual nº 8.864/2020 (**lei da imposição de descontos lineares nas mensalidades escolares**), (i) por saber que o seu Filho **Viktor Rotgarius Gouvea Ferreira de Oliveira Souza** é Autor de ação em que se pleiteia tal imposição; (ii) por saber que a sua atual companheira **Sra. Denise Gonçalves de Moraes Rivera** é a atual Presidente da Associação de Pais e Alunos da Universidade Estácio de Sá e participou ativamente da tramitação do Projeto de Lei nº 2.052/2020 na Alerj; e (iii) diante das relações estreitas que o Desembargador Relator conserva com a Alerj.

E por todos os fatos narrados e comprovados acima, que comprometem a esperada imparcialidade esperada do Desembargador Relator, deve a arguição de suspeição ser integralmente aceita, conforme ressalta a Jurisprudência:

“...O acolhimento da suspeição, neste específico caso, além de preservar a pessoa da juíza federal, evita que paire qualquer dúvida sobre a imparcialidade do órgão jurisdicional, garantindo-se, desse modo, o processo penal justo, tanto para a defesa quanto para a acusação...” (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Suspeição – Exceção de Suspeição Criminal – 1301 – 0007567-85.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial, Data 28/08/2018)

Razões pelas quais devem conduzir ao recebimento e provimento da presente arguição de suspeição.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Em razão do exposto, o **SINEPE RJ** requer a Vossa Excelência o reconhecimento da suspeição, com a redistribuição do feito a outro Desembargador integrante desse e. Órgão Especial ou, caso assim não entenda, a autuação em apartado desta petição, na forma do artigo 146, § 1º, do CPC.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 106, I, do CPC, o **SINEPE RJ** informa que os seus Advogados receberão intimações no endereço timbrado no rodapé, bem como por meio do endereço eletrônico marcelo.dottore@uol.com.br, e requer que as publicações no Diário Oficial relativas a este processo sejam feitas sempre, exclusivamente, em nome de Marcelo Dottore Mibielli, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.016, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §5º).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCELO DOTTORE MIBIELLI

OAB/RJ 99.016



MARIANA DE OLIVEIRA NOBREGA

OAB/RJ 108.215